



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 74 /2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 13/12/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000802/05
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200500005
RECORRENTE: C D P MORAIS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Infração detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. O julgador de 1ª instância decidiu pela parcial procedência da autuação. A empresa recorre da decisão, no entanto, efetua o pagamento do crédito tributário com base na Lei nº 13.814/2006 (Refis). Extinto o processo com fundamento no art. 54, I "f" da Lei 12.732/97. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime, de acordo manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D e cupom fiscal. Após analisar livros e documentos fiscais da empresa em epigrafe, constatei que houve venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a emissão da devida nota fiscal, no montante de R\$ 1.921,73, conforme Relatórios da Informação Complementar em anexo.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 04 a 49 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.27993, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, os Relatórios de Entradas e Saídas por documentos e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 55 e 56 dos autos.

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente em 1ª Instância.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando basicamente os mesmos argumentos de defesa.

Às fls 73 dos autos consta uma Consulta de Auto de Infração, da qual se extrai a informação de que o Auto de Infração foi quitado em 26/10/2006.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 638/2006 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão das notas fiscais por ocasião das vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, no exercício de 2003 no montante de R\$ 1.921,73, conforme relatório totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

O julgador decidiu pela parcial procedência da autuação.

A empresa autuada, não obstante haver manejado recurso contra a decisão singular, de acordo com Consulta ao Sistema da SEFAZ (Controle de Ação Fiscal) efetivou a quitação do Auto de Infração sob exame. Isto é, a recorrente efetuou em 26.10.2006 o recolhimento do crédito tributário ora exigido com os benefícios da Lei nº 13.814/2006 – REFIS.

A propósito, cumpre esclarecer que o pagamento do crédito tributário com base na Lei do REFIS conduz ao entendimento que houve concessões de ambas as partes litigantes, em que o Fisco estadual se satisfaz com o pagamento e, a Recorrente, por seu lado, desiste do recurso interposto.

Desse modo, há que se declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 54, inciso I, alínea f, da Lei 12.732/97, vejamos:

Art.54. Extingue-se o processo:

I -Sem julgamento do mérito:
(...)

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, para fins de declarar a extinção processual nos termos do art. 54, I, f da Lei nº 12.732/97 em razão do pagamento do crédito tributário de conformidade com a Lei do REFIS/2006, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente C D P MORAIS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, tendo em vista a informação do Conselheiro Relator de que nos autos constam extratos de informações dos Sistemas de Dados que fazem alusão e referem-se à quitação do crédito tributário a que se vincula o auto de infração constante dos autos, tendo sido o pagamento efetuado com benefícios da Lei nº 13.814/2006 (REFIS), resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto para declarar a extinção processual em face das informações extraídas dos referidos dados, nos termos do voto proferido pelo conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

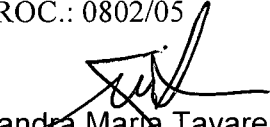
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

PROC.: 0802/05

AI: 200500005

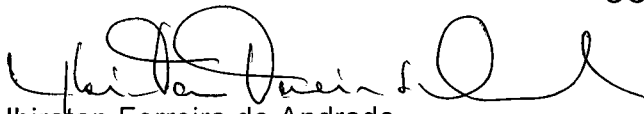
4


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO